

## PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2006/3616

### RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação de nova proposta de Termo de Compromisso, apresentada por Estratégia Investimentos S/A Corretora de Valores e Câmbio ("Estratégia") e de seu Diretor, Sr. Alexandre Marcel, no âmbito do Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2006/3616.

2. Cuida-se de Termo de Acusação originado a partir de denúncia apresentada pelo Banco Central do Brasil – BACEN que, no exercício de suas atribuições legais e em resultado de fiscalização realizada na Estratégia, constatou indícios de manipulação de preço em operações de compra e venda de ações preferenciais nominativas da Profertil – Produtos Químicos e Fertilizantes S.A. ("Profertil"), no período de abril a setembro de 2003, apontando extrema variação de preços e existência de operações sucessivas entre um círculo de contrapartes, dentre as quais o Clube de Investimentos Estratégia I ("Clube") e a própria Estratégia (Processo CVM nº RJ2004/6467).

3. Após a apuração dos fatos, a Superintendência de Relações com Investidores Institucionais - SIN propôs a responsabilização da Estratégia e de seu diretor, Sr. Alexandre Marcel, pelas seguintes infrações:

- a. Negociação de valores mobiliários em mercado de balcão não organizado e desenquadramento contumaz dos limites percentuais de composição de carteira aplicáveis, em ofensa às disposições do artigo 1º, § 1º, da Instrução CVM nº 40/84, o que, baseado no artigo 21 da mesma Instrução, configura hipótese de infração de natureza grave, para os efeitos do artigo 11, § 3º da Lei nº 6.385/76;
- b. Realização de operações com o Clube como contraparte da tesouraria da administradora, e também do administrador pessoa física, Sr. Alexandre Marcel, em desrespeito ao artigo 16, incisos I, II, V e VII, da Instrução CVM nº 306/99, o que, nos termos do artigo 18 da mesma Instrução, configura infração grave, para os efeitos do artigo 11, § 3º da Lei nº 6.385/76;
- c. Não adoção de critérios detalhados e transparentes para o cálculo das cotas, em ofensa ao artigo 4º, inciso VI, da Instrução CVM nº 40/84, o que é considerado infração grave pelo artigo 21 da mesma Instrução, para os efeitos do artigo 11, § 3º da Lei nº 6.385/76;
- d. Não observância do dever de manutenção de controles internos e registros contábeis e operacionais do clube, em perfeito estado e atualizados, em afronta ao artigo 14, inciso I, da Instrução CVM nº 40/84, o que se imputa infração grave de acordo com o artigo 20 daquela Instrução; e artigo 14, inciso V e parágrafo único, da Instrução CVM nº 306/99, considerados infrações graves, de acordo com o artigo 18 da mesma Instrução, e para os efeitos do artigo 11, § 3º da Lei nº 6.385/76; e
- e. Não observância dos objetivos de investimento dos cotistas do Clube, de diversas disposições do Estatuto a que se submetia, assim como do dever de fidedelidade, cuidado e diligência, princípios que deveriam nortear a administração do Clube, e em desobediência ao artigo 14, incisos I a III, da Instrução CVM nº 306/99, falhas consideradas graves pelo artigo 18 da mesma Instrução, e para os efeitos do artigo 11, § 3º da Lei nº 6.385/76.

4. Uma vez intimados, a Estratégia e o Sr. Alexandre Marcel apresentaram proposta de Termo de Compromisso, a qual, após amplas negociações com o Comitê, foi levada à apreciação do Colegiado com a emissão de parecer favorável à sua aceitação (Parecer de 29/08/07, às fls. 330/344).

5. Ocorre que, em reunião realizada em 18/09/07, o Colegiado deliberou pela aceitação da proposta de celebração de Termo de Compromisso apresentada, **condicionada à assunção de compromisso adicional, consistente no pagamento à CVM do montante equivalente a 20% do valor a ser pago aos cotistas do Clube, como forma de desestimular a prática de infrações assemelhadas.**

6. Na mesma ocasião, o Colegiado fixou ainda os seguintes prazos: (i) dez dias, a contar da publicação do Termo no Diário Oficial da União, para o cumprimento da obrigação pecuniária assumida com a CVM, tendo designado a Superintendência Administrativo-Financeira – SAD como responsável para atestar seu cumprimento; (ii) sessenta dias, a contar da publicação do Termo no Diário Oficial da União, para que sejam apresentados à CVM os comprovantes dos pagamentos realizados e, conforme o caso, das correspondências e/ou edital de convocação e relação dos cotistas que comparecerem para receber seus créditos, devendo a Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN atestar o cumprimento desta obrigação (Extrato de Ata às fls. 349/350).

7. Em vista disso, na mesma data o Comitê enviou comunicado de negociação aos proponentes, cujo teor abaixo transcrevemos:

*"Segundo recente orientação do Colegiado, além do requisito mínimo da indenização dos prejuízos, as prestações em termos de compromisso devem contemplar obrigação que desestime novas condutas como as reputadas irregulares. No presente caso, não obstante a negociação anteriormente levada a efeito pelo Comitê, o Colegiado depreendeu que a proposta não atende à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, especialmente ao considerar a gravidade das infrações atribuídas aos proponentes.*

*Nesse sentido, a exemplo de outros casos com características essenciais similares à do presente, a proposta carece de ser aperfeiçoada, de sorte a conter obrigação adicional consistente no pagamento à CVM de montante equivalente a 20% do valor (devidamente atualizado) da indenização a ser paga aos investidores prejudicados. Cabe frisar que se trata de compromisso adicional, isto é, sem prejuízo das obrigações já assumidas pelos proponentes na proposta apreciada pelo Colegiado em 18/09/07.*

*Diante do exposto, o Comitê assinala o prazo de 10 (dez) dias úteis para que os proponentes, querendo, aditem os termos de sua proposta, a contar da data de recebimento da presente comunicação. sua proposta, a contar da data de recebimento da presente comunicação."*

8. Em 02/10/07 os proponentes apresentaram nova proposta (fls.351/353), na qual se comprometem a **"ressarcir todos os prejuízos suportados pelos cotistas do Clube, na proporção de suas cotas, restituindo aos mesmos, integralmente, a importância de R\$ 96.250,00 (noventa e seis mil duzentos e cinquenta reais), devidamente corrigida pelo índice SELIC, entre a data da aquisição e aquela em que venha a ser efetuado o pagamento, assim como, sob protesto, se comprometem a efetuar o pagamento à CVM de montante equivalente a 20% da referida indenização ..."** (grifamos). Especificamente quanto ao citado acréscimo de 20%, os proponentes solicitaram que o pagamento fosse efetuado em 10 (dez) parcelas de igual valor, tendo em vista não onerar por demais a instituição.

9. Segundo faculta o §4º do art. 8º da Deliberação CVM nº 390/01, o Comitê de Termo de Compromisso, em reunião realizada em 09/10/07, decidiu negociar as condições da nova proposta apresentada, nos termos a seguir transcritos:

*"Consoante já exposto aos proponentes, segundo recente orientação do Colegiado, além do requisito mínimo da indenização dos prejuízos, as prestações em termos de compromisso devem contemplar obrigação que desestimule novas condutas como as reputadas irregulares. Em vista disso, os proponentes apresentaram nova proposta de Termo de Compromisso, contemplando obrigação de pagamento à CVM de 20% do valor (devidamente atualizado) da indenização a ser paga aos investidores prejudicados, com desembolso em dez parcelas iguais.*

*Ocorre que, não obstante o aprimoramento da proposta, o Comitê depreendeu que não resta suficiente para fins de atender à função preventiva do instituto de que se cuida, nos termos da decisão do Colegiado de 18/09/07. Vale dizer, o Comitê entendeu que o desembolso da quantia ora ofertada deve ser realizado **à vista**, uma vez que o prazo praticado em compromissos dessa natureza é de 10 (dez) dias contados da publicação do Termo de Compromisso no Diário Oficial da União.*

*Visando, portanto, coadunar-se com o ocorrido em casos com características essenciais semelhantes à do presente caso, o Comitê sugere a adequação da nova proposta, no que tange à forma de desembolso exposta, assinalando o prazo de 10 (dez) dias úteis para que os proponentes, querendo, aditem os termos de sua proposta inicial, a contar da data de recebimento da presente comunicação."*

10. Em vista disso, em 26/10/07 os proponentes manifestaram sua concordância em efetuar à vista o pagamento da obrigação pecuniária adicional, nos moldes aventados pelo Comitê (fls. 354/355).

#### FUNDAMENTOS

11. Em seu parecer datado de 29/08/07, o Comitê havia se manifestado favoravelmente à aceitação da proposta então apresentada, por entender que a mesma, tal como exposta, coadunava-se com o instituto do Termo de Compromisso. A proposta ora em apreço vem a acrescentar obrigação que, em linha com a decisão proferida pelo Colegiado na reunião realizada em 18/09/07, destina-se a desestimular condutas assemelhadas, ao levar em consideração não somente o ressarcimento dos prejuízos incorridos pelo Clube, mas também um adicional de caráter preventivo.

12. Diante da opinião anteriormente exarada pelo Comitê, assim como dos termos da nova proposta apresentada, o Comitê mantém o entendimento favorável à celebração do Termo de Compromisso, nos termos da Deliberação CVM nº 390/01.

13. Adicionalmente, o Comitê reitera as seguintes sugestões contidas em seu Parecer de 29/08/07, pertinentes ao procedimento a ser adotado para fins da indenização dos investidores lesados:

a. que o pagamento aos cotistas do Clube seja efetuado nas seguintes condições:

- o quando se tratar de cotistas que ainda figurem como clientes da Estratégia, por meio de crédito na conta corrente informada à instituição;
- o para aqueles que não mais figurarem como tal, os proponentes deverão envidar os melhores esforços para a efetivação do pagamento, por meio de envio de correspondência (com AR de mão própria) e/ou publicação de edital, por 3 (três) dias, convocando tais cotistas a receberem os créditos a que fizerem jus.

b. designar como destinatários da referida indenização os cotistas constantes da relação fornecida pelos proponentes (datas-base 31/10/00 e 03/01/01), por ser a que mais se aproxima da época em que os fatos ocorreram. Os proponentes deverão dar ciência aos cotistas dos créditos a que terão direito, calculados na proporção das cotas por eles então detidas.

14. No tocante ao atesto do cumprimento das obrigações assumidas, cumpre frisar que o Colegiado, na reunião realizada em 18/09/07, fixou o prazo de 60 dias para que os proponentes apresentem à CVM os comprovantes dos pagamentos realizados e, conforme o caso, das correspondências e/ou edital de convocação e relação dos cotistas que comparecerem para receber seus créditos, além de designar a SAD para atestar o cumprimento da obrigação de pagamento à CVM e a SIN com relação à obrigação de indenização aos cotistas do Clube (vide parágrafo 6º deste Parecer).

#### CONCLUSÃO

15. Em face do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **aceitação** da nova proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Estratégia Investimentos S/A Corretora de Valores e Câmbio** e **Alexandro Marcel**.

Rio de Janeiro, 06 de novembro de 2007

Roberto Tadeu Antunes Fernandes

Superintendente Geral

Elizabeth Lopez Rios Machado

Superintendente de relações com empresas

Luis Mariano de Carvalho

Superintendente de Fiscalização Externa

Waldir de Jesus Nobre

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários

Antonio Carlos de Santana

Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria